

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$80
Em embalagens de 0,5 kg	14\$20

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$80
Em embalagens de 0,5 kg	14\$20

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$40
Em embalagens de 0,5 kg	13\$80

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	13\$60
Em embalagens de 0,5 kg	14\$00

4.º Fica revogada a Portaria n.º 101-L/77, de 1 de Março.

5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-O/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos *Torrada*, *Maria* e *Água e sal* ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel	38\$60
Torrada, em pacotes	42\$90
Maria, a granel	42\$00
Maria, em pacotes	46\$00
Água e sal, a granel	43\$40
Água e sal, em pacotes	47\$60

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem, de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 101-P/77, de 1 de Março.

7.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-P/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

- Margarinas;
- Óleos directamente comestíveis;
- Sabões tipos *Offenbach*, *Super*, *Extra* e *Amêndoa*.

Margarinas

2.º Os preços máximos de venda à porta dos armazéns das fábricas de margarinas são os seguintes:

Preços máximos à porta dos armazéns das fábricas

Designação ou marca	Embalagens Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	250	11\$40
	500	21\$40
	1 000	42\$30
Tipo folhados	250	13\$00
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras	250	13\$80
<i>Planta</i>	500	27\$00
<i>Flora</i>	250	15\$10
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	20\$20
Industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	40\$80
Tipo folhados	1 000	46\$30
Tipo cremes	1 000	48\$50